



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas
NUGEPNAC



BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 33
19 de março de 2026



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde

CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução n.º 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução n.º 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



Sumário

STF – Repercussão Geral	6
Suspensão Nacional	6
TEMA 1417	6
(Constitucional e Consumidor – Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros – Responsabilidade civil)	6
Mérito Julgado	7
TEMA 1253	7
(Constitucional – Nacionalidade – Adoção de pessoa nascida no exterior)	7
Trânsito em Julgado	7
TEMA 1260	7
(Eleitoral e Administrativo – Caixa Dois – Crime eleitoral – Improbidade administrativa – Dupla responsabilização)	7
STJ – Recursos Repetitivos	8
Afetado	8
TEMA 1415	8
(Tributário – IRPJ e CSLL – Concessionária de energia elétrica – Lucro presumido – Coeficiente de presunção)	8
Mérito Julgado	9
TEMA 1047	9
(Civil – Plano de saúde – Plano coletivo empresarial – Rescisão Unilateral).....	9
TEMA 1295	9
(Consumidor – Plano de saúde – Transtorno global do desenvolvimento – Terapia multidisciplinar).....	9
TEMA 1296	10
(Processual Civil – Obrigação de fazer – Prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa).....	10
TEMA 1299	10
(Processual Civil – Ação rescisória – Alteração posterior de entendimento jurisprudencial) 10	
TEMA 1312	11
(Tributário – PIS/COFINS – Base de cálculo do IRPJ/CSLL – Lucro presumido)	11
TEMA 1360	11
(Previdenciário – Período de graça – Comprovação de desemprego).....	11



TEMA 1365	12
(Consumidor – Plano de saúde – Recusa de cobertura – Dano moral in re ipsa)	12
TEMA 1373	12
(Tributário – IPI não recuperável – Base de cálculo PIS/Pasep e COFINS)	12
TEMA 1402	13
(Processual Civil e Administrativo – Ação Coletiva n. 32.159/97 – Legitimidade para cumprimento de sentença)	13
TEMA 1405	13
(Processual Penal – Execução de pena de multa – Prescrição)	13
Acórdão Publicado	14
TEMA 1315	14
(Consumidor – Cadastro de inadimplentes – Notificação por meio eletrônico)	14
TEMA 1316	15
(Consumidor – Plano de saúde – Portador de diabetes – Fornecimento de bomba de infusão de insulina)	15
TEMA 1385	16
(Tributário – Execução fiscal – Fiança bancária e seguro garantia – Possibilidade de recusa)	16
Trânsito em Julgado	17
TEMA 1269	17
(Infância e Juventude – Ato infracional – Aplicabilidade do art. 400 do Código de Processo Penal)	17
TEMA 1319	17
(Tributário – Base de Cálculo IRPJ e CSLL – Dedução de JCP)	17



STF – Repercussão Geral

Suspensão Nacional

TEMA 1417

(Constitucional e Consumidor – Alteração e atraso em transporte aéreo de passageiros – Responsabilidade civil)

■ Paradigma

ARE 1560244

■ Questão submetida a Julgamento

Prevalência das normas sobre o transporte aéreo em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior.

■ Decisão

“É que a matéria controvertida no Tema nº 1.417 da Repercussão Geral diz respeito **especificamente às excludentes de responsabilidade civil, ou seja, às situações que rompem o nexo de causalidade, consistentes em caso fortuito (e, portanto, em fortuito EXTERNO) ou força maior, as quais, no âmbito do transporte aéreo, estão previstas no § 3º do art. 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)**. Senão, vejamos:

‘§ 3º Constitui caso **fortuito ou força maior**, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis: (Incluído pela 2020). Produção de efeitos Lei nº 14.034, de I- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). II- restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). III- restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada; (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020). IV- decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias’.

Desse modo, diante da informação de que os órgãos do Poder Judiciário têm aplicado equivocadamente a decisão de suspensão nacional, ampliando sua incidência para alcançar hipóteses que, a princípio, não estão contidas ou são debatidas nestes autos, entendo ser o caso de integrar a decisão embargada para esclarecer, expressamente, que as hipóteses de caso fortuito ou força maior a que se refere a decisão de suspensão nacional decorrente do Tema nº 1.417 são apenas aquelas previstas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica”.

■ Data da Publicação

13/03/2026



Mérito Julgado

TEMA 1253

(Constitucional – Nacionalidade – Adoção de pessoa nascida no exterior)

■ Paradigma

RE 1163774

■ Questão submetida a Julgamento

Opção provisória de nacionalidade brasileira de crianças adotadas no exterior por brasileiros.

■ Tese firmada

É assegurado o direito à nacionalidade brasileira originária à pessoa nascida no exterior, adotada por pessoa brasileira e registrada em órgão consular competente, nos termos da al. c do inc. I do art. 12 c/c o § 6º do art. 227 da Constituição da República.

■ Data do Julgamento

12/03/2026

Trânsito em Julgado

TEMA 1260

(Eleitoral e Administrativo – Caixa Dois – Crime eleitoral – Improbidade administrativa – Dupla responsabilização)

■ Paradigma

ARE 1428742

■ Questão submetida a Julgamento

Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – “caixa dois” – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965.

■ Tese firmada

(I) É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;



(II) Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

(III) Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.

■ Anotação NUGEPNAC

Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do processamento e do prazo prescricional de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (DJe 04/04/2025).

■ Data da Publicação

13/03/2026

STJ – Recursos Repetitivos

Afetado

TEMA 1415

(Tributário – IRPJ e CSLL – Concessionária de energia elétrica – Lucro presumido – Coeficiente de presunção)

■ Paradigmas

REsp 2238885/SP e REsp 2238889/DF

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995).

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

■ Data da Afetação

13/03/2026



Mérito Julgado

TEMA 1047

(Civil – Plano de saúde – Plano coletivo empresarial – Rescisão Unilateral)

■ Paradigma

REsp 1841692/SP e REsp 1856311/SP.

■ Questão submetida a julgamento

Validade de cláusula contratual que admite a rescisão unilateral, independente de motivação idônea, do plano de saúde coletivo empresarial com menos de 30 (trinta) beneficiários.

■ Tese Firmada

A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea.

■ Data do Julgamento

05/03/2026

TEMA 1295

(Consumidor – Plano de saúde – Transtorno global do desenvolvimento – Terapia multidisciplinar)

■ Paradigma

REsp 2167050/SP e REsp 2153672/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

■ Tese firmada

É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescrita ao paciente com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

■ Data do Julgamento

11/03/2026



TEMA 1296

(Processual Civil – Obrigação de fazer – Prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa)

■ Paradigma

REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP.

■ Tese Firmada

A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

■ Data do julgamento

04/03/2026

TEMA 1299

(Processual Civil – Ação rescisória – Alteração posterior de entendimento jurisprudencial)

■ Paradigma

EREsp 1431163/AL e EREsp 1910729/AL.

■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo.

■ Tese firmada

Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.

■ Data do julgamento

11/03/2026



TEMA 1312

(Tributário – PIS/COFINS – Base de cálculo do IRPJ/CSLL – Lucro presumido)

■ Paradigma

REsp 2151903/RS, REsp 2151904/RS e REsp 2151907/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

■ Tese Firmada

As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.

■ Data do julgamento

11/03/2026

TEMA 1360

(Previdenciário – Período de graça – Comprovação de desemprego)

■ Paradigma

REsp 2169736/RJ e REsp 2188714/MT

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, para a prorrogação do período de graça, previsto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, a falta de registro na CTPS e/ou no CNIS é suficiente para suprir a ausência de assentamento perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como meio de comprovação da situação de desemprego.

■ Tese firmada

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

■ Data do julgamento

11/03/2026



TEMA 1365

(Consumidor – Plano de saúde – Recusa de cobertura – Dano moral in re ipsa)

■ Paradigma

REsp 2197574/SP e REsp 2165670/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde.

■ Tese firmada

A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

■ Data do julgamento

11/03/2026

TEMA 1373

(Tributário – IPI não recuperável – Base de cálculo PIS/Pasep e COFINS)

■ Paradigma

REsp 2198235/CE e REsp 2191364/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

■ Tese Firmada

O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

■ Data do julgamento

11/03/2026



TEMA 1402

(Processual Civil e Administrativo – Ação Coletiva n. 32.159/97 – Legitimidade para cumprimento de sentença)

■ Paradigma

REsp 2231007/DF

■ Questão submetida a Julgamento

I - Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada.

Tese Firmada

I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada.

■ Anotação NUGEPNAC

REsp no IRDR n. 21/TJDFT (IRDR 0723785-75.2023.8.07.0000/DF), em que foi firmada a seguinte tese: “Somente os servidores que já pertenciam aos quadros da Administração Direta do Distrito Federal, na data do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159/97, e que sejam representados, exclusivamente, pelo SINDIRETA/DF, independentemente de autorização para a propositura da demanda ou de filiação ao SINDIRETA/DF na fase de conhecimento, possuem legitimidade ativa para os respectivos Cumprimentos Individuais da Sentença Coletiva”.

■ Data do julgamento

11/03/2026

TEMA 1405

(Processual Penal – Execução de pena de multa – Prescrição)

■ Paradigma

Resp 2225431/PR

■ Questão submetida a Julgamento

Definir qual a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.



■ Tese Firmada

A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

■ Data do julgamento

11/03/2026

Acórdão Publicado**TEMA 1315**

(Consumidor – Cadastro de inadimplentes – Notificação por meio eletrônico)

■ Paradigma

REsp 2171177/RS, REsp 2175268/RS e REsp 2171003/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

■ Tese firmada

Para os fins do art. 43, § 2º, do CDC, é válida a comunicação ao consumidor realizada por meio eletrônico, desde que comprovados o envio da notificação e a respectiva entrega ao destinatário.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

■ Data da Publicação

12/03/2026



TEMA 1316

(Consumidor – Plano de saúde – Portador de diabetes – Fornecimento de bomba de infusão de insulina)

■ Paradigma

REsp 2168627/SP e REsp 2169656/PR

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

■ Tese Firmada

1. As inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente.

2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98 sendo inválidas as cláusulas contratuais que de qualquer forma excluem a cobertura de tal sistema.

3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265.

4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2. ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2. iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3. b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo).

5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2. i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2. iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2. v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC.

6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3. a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3. c. (aferrir a presença dos requisitos previstos no item 2. i., 2. iii. e 2. v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3. d. (em caso



de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória).

■ **Anotação NUGEPNAC**

Houve determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

■ **Data de Publicação**

10/03/2026

TEMA 1385

(Tributário – Execução fiscal – Fiança bancária e seguro garantia – Possibilidade de recusa)

■ **Paradigma**

REsp 2193673/SC e REsp 2203951/SC.

■ **Questão submetida a Julgamento**

Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

■ **Tese Firmada**

Na execução fiscal, a fiança bancária ou o seguro garantia oferecido em garantia de execução de crédito tributário não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora.

■ **Anotação NUGEPNAC**

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

■ **Data de Publicação**

11/03/2026



Trânsito em Julgado

TEMA 1269

(Infância e Juventude – Ato infracional – Aplicabilidade do art. 400 do Código de Processo Penal)

■ Paradigmas

REsp 2088626/RS e REsp 2100005/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

■ Tese firmada

No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

■ Data do Trânsito

06/03/2026

■ Anotação NUGEPNAC

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

TEMA 1319

(Tributário – Base de Cálculo IRPJ e CSLL – Dedução de JCP)

■ Paradigmas

REsp 2162629/PR, REsp 2162248/RS, REsp 2163735/RS e REsp 2161414/PR.



■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

■ Tese firmada

É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

■ Data do Trânsito

06/03/2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

www.tjac.jus.br
NUGEPNAC